



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011388-79.2024.8.26.0026, da Comarca de Serrana, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO DE SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para, reformando a decisão de fls.34/43, indeferir o pedido de progressão. Comunique-se de imediato à Primeira Instância para retorno do Agravado ao regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0011388-79.2024.8.26.0026

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : ANTONIO DE SOUZA DA SILVA

Juiz : DAVI MARCIO PRADO SILVA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ — COMARCA DE BAURU

Voto nº 35.524

Agravo em execução. Deferimento de progressão ao regime aberto. Falta de mérito. Requisitos legais – artigo 114 da Lei de Execução Penal – não preenchidos. Retorno ao regime semiaberto. Provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.34/43 que, em favor do Executado-Condicionado, deferiu sua progressão ao regime aberto, pretendendo o indeferimento do benefício porque ausente o requisito subjetivo, e subsidiariamente, a realização de exame criminológico (fls.01/12). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.45), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.47/52).

Mantida a decisão (fls.54), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.71/75).

É o relatório.

Convincente o recurso.

Além do requisito objetivo (temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a progressão de regime.

A decisão recorrida considerou que o Agravado possui condição subjetiva à progressão, fundamentada a decisão: 1. em atestado de bom comportamento carcerário (fls.19), na prática transferindo ao órgão administrativo a responsabilidade de analisar o mérito do Agravado; 2. na inexistência de falta disciplinar recente.

Há de se considerar, contudo, ser prematura a concessão do benefício, conforme se verifica do Boletim Informativo da Secretaria de Administração Penitenciária (fls.20/28), e Ficha do Réu (fls.13/17), porque: 1. trata-se de agente reincidente doloso, em cumprimento de um total de pena de 18 anos, 08 meses e 18 dias de reclusão, sendo: a. 05 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal); b. 04 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal); c. 05 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão pelo crime de roubo majorado (artigo

157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal); d. 02 meses e 21 dias de detenção pelo crime de constrangimento ilegal (artigo 146, "caput", do Código Penal); e. 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão pelo crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal); 2. é agente com personalidade violenta, condenado pela prática de crimes graves (roubos majorados – praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, além de furto qualificado e de constrangimento ilegal) e que causam intranquilidade social, especialmente porque agredem a paz pública, exigindo-se redobrada e minuciosa análise do requisito subjetivo; 3. possui condenações já extintas pelos crimes de atentado violento ao pudor (artigo 214 do Código Penal), e de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal); 4. possui histórico prisional conturbado (fls.25), com registro de QUATRO faltas disciplinares, sendo duas delas de natureza média (agressão, e "descumprimento de norma interna da unidade"), e outras duas de natureza grave ("desrespeitou e ameaçou funcionários", e "incitação de tumulto, desrespeito e ameaça") – evidenciando não só falta de autodisciplina, mas também que não absorveu a terapêutica penal; 5. o término de cumprimento de pena está previsto para

26.02.2031 (fls.20); 6. quanto ao atestado de bom comportamento carcerário (fls.19), cumpre observar que a maioria dos condenados não se atreve a romper a disciplina prisional, ou evitam fazê-la nos últimos tempos, para não se dizer, nos últimos anos, sabedores de que, assim agindo, poderão, de forma mais fácil, ludibriar não só o diretor do presídio, mas principalmente o julgador de seu benefício; 7. o bom comportamento carcerário atestado não significa necessariamente que o Agravado possua mérito à progressão, já que o bom comportamento carcerário serve para averiguar a aptidão de aceitar as normas do sistema prisional, não querendo dizer que está pronto para vivenciar um regime menos rigoroso: a. valendo aqui transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (*"Penas e Medidas de Segurança no Novo Código"*, Ed. RT, 2ª Ed., 1987, p.233): "São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar

o prontuário do condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada. Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*. O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social”; **b.** como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 106.678-ES, rel. Min. Marco Aurélio, redator do Acórdão Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 28.02.2012 – sem destaque no original): “EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO OBSTANTE O SILÊNCIO DA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A Lei n. 10.792/03 deu nova redação artigo 112 da Lei n. 7.210/84 – LEP -, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a **verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei,**

sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10. 3. Ordem de habeas corpus denegada”.

Além do mais, não foram comprovados os requisitos legais previstos no artigo 114 da Lei de Execução Penal, em especial a possibilidade de trabalho imediato, e a demonstração, por seus antecedentes e pelo resultado do exame criminológico, de fundados indícios de que se ajustará, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime (artigo 114, inciso II, do Código Penal).

A progressão do Agravado ao regime aberto de fato se revela prematura e temerária.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão de fls.34/43, indeferir o pedido de progressão.

Comunique-se de imediato à Primeira Instância para retorno do Agravado ao regime semiaberto.

ZORZI ROCHA
RELATOR